



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010769-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ SKORTZARU, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40916.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010769-62.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: ANDRE SKORTZARU

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos nos arts. 300 e seguintes do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Prematura a medida para o imediato cancelamento dos descontos dos empréstimos que são realizados em conta corrente antes do contraditório neste caso. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão inicial (fls. 31/35) do processo nº 1104747-41.2024.8.26.0002, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de tutela provisória, que visava o cancelamento imediato de todas as parcelas de empréstimos realizados em conta corrente, com a determinação de emissão de boletos para pagamentos.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Ressalta que não está conseguindo deixar de pagar as parcelas dos contratos de empréstimo firmados com o réu em razão do convênio existente entre seu empregador e o banco credor, porque provavelmente assinou documento na abertura da conta autorizando a transferência do valor de seu salário para a conta corrente na qual ocorrem os débitos que estão prejudicando o seu sustento. Discorre sobre a revogação dessa autorização para possibilitar a portabilidade do salário para outro banco,

sem que sejam efetuados os descontos. Prossegue afirmando a necessidade de concessão da tutela de urgência ou de evidência e ao final pede a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

A concessão da tutela de evidência, com base no art. 311, II, do CPC depende da comprovação do fato apenas com documentos, além de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, também ausentes no caso em julgamento.

O pedido de concessão da tutela antecipada para o imediato cancelamento dos descontos dos empréstimos na conta corrente do agravante não preenche os citados requisitos. A análise da tutela, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às cobranças dos empréstimos em conta corrente, cabe observar o disposto na tese fixada pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1863973 - SP, 1877113 - SP e 1872441 - SP (Tema 1085), representativos dos recursos repetitivos, DJe 15.3.2022, que fixou a seguinte tese repetitiva: ***“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”***.

Ainda não há indícios suficientes para concluir que os descontos efetuados pelo banco agravado na conta bancária do agravante sejam irregulares, por ter havido possível revogação da autorização. Não foram demonstrados os requisitos da Resolução nº 4.790/2020 do BACEN. Ausente a comprovação da ciência inequívoca da instituição financeira ré.

É recomendável que o pedido aguarde a manifestação da parte contrária e seja examinado após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que uma vez celebrado um contrato, de forma livre, ele tem força obrigatória e deve ser cumprido. A sua revisão, buscando o equilíbrio contratual, é sempre possível, porém não pode servir de mecanismo para fugir do pagamento.

Também não foi demonstrada a alegada urgência da

medida, para justificar a concessão da tutela sem a oitiva do banco réu, cuja citação já foi determinada na r. decisão agravada. O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada.

A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Assim já se decidiu nesta egrégia Corte: AI 2077060-15.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Jonize Sacchi de Oliveira, j. v.u. 24.7.2023 e AI 2206752-67.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. v.u. 26.9.2023.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questões semelhantes àsquelas dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desta forma, mostram-se ausentes os requisitos dos arts. 300 e 311, ambos do CPC para a concessão da tutela de urgência ou da tutela de evidência. A r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR